DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4588/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23507/2012
PROTOCOLO	: 1306716
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 4/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 390/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE TENDAS, FECHAMENTOS LATERAIS, SANITÁRIOS QUÍMICOS, GRADES DE PROTEÇÃO E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 70.000,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE TENDAS, SANINTÁRIOS QUÍMICOS E OUTROS - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 4/2011 (fl. 004).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta as Decisão Simples DS01 – 741/2012 (TC-73472/2011).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de montagem e desmontagem, bem como locação de tendas, sanitários químicos e outros, conforme especificado na referida Ordem de Execução de Serviços.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico posiciona-se por meio da Análise ANC-2ª ICE-10437/2014 (fls. 94/96), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Na mesma linha, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-3312/2014 (fl. 97), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Superadas as fases precedentes, conforme faz prova a Decisão Simples DS01 – 741/2012 (TC-73472/2011), examina-se nesta oportunidade a 3ª fase correspondente à execução financeira.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de montagem e desmontagem, bem como locação de tendas, sanitários químicos e outros, conforme especificado na referida Ordem de Execução de Serviços.

A prestação de contas atende às exigências legais estando devidamente demonstrada a execução financeira, conforme demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico evidenciando que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase se mostram escorreitos, consoante a seguinte movimentação financeira (fl. 95):

Ordem de Execução de Serviços	R$ 80.000,00
Decréscimo de Valor	R$ 5,00
Valor Final dos Serviços	R$ 79.995,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 79.995,00
Comprovantes Fiscais	R$ 79.995,00
Pagamentos comprovados	R$ 79.995,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.96), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira **Ordem de Execução de Serviços nº 4/2011** celebrada entre o **Município de Campo Grande/Fundação Municipal de Esporte - FUNESP** (CNPJ Nº 07.158.647/0001-95) e a empresa **MT Estruturas para Eventos Ltda – EPP** (CNPJ Nº 02.173.439/0001-41) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução, mediante a seguinte dicção (fl. 97), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo Técnico (fls. 1/3 peça 44), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** da prestação de contas da ordem de execução de serviços n° 4/2011, na modalidade convite n° 390/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do substitutivo contratual em apreciação foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 4/2011 (fl. 004), emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Fundação Municipal de Esporte - FUNESP, por seu Titular, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 140.930.731-04, em favor da Empresa MT Estruturas para Eventos Ltda - EPP., CNPJ/MF 02.173.439/0001-41, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e

regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 140.930.731-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator